ANTT
Nº 210

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**211/2018**
OBJETO:	**ROFRAN TRANSPORTES LTDA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS.**
ORIGEM:	**GEAUT/SUFIS**
PROCESSO(s):	**50501.141541/2018-51**
PROPOSIÇÃO PRG:	**DESPACHO Nº 10548/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DSL:	**DEFERIMENTO DO PLEITO.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos protocolado nesta Agência pela ROFRAN TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.143.121/0001-67, representada pela Sra. Francine Susin Cardozo dos Santos, CPF nº 046.281.499-84, atuante na área de transporte de passageiros, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

II – DOS FATOS

Em 21/05/2018, a sociedade empresária ROFRAN TRANSPORTES LTDA. protocolou, sob o nº 50501.141541/2018-51, requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT, às fls. 02-13.

Após análise do pleito, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT, vinculada à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, por meio do Ofício nº 778/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 05/06/2018 (fls. 14-14v.), informou à empresa que os documentos apresentados deveriam estar devidamente autenticados e que não tinha sido cumprido o exposto no Art. 2º da Resolução ANTT nº 3.561/2010, portanto, o requerimento seria arquivado.

Posteriormente, em 20/06/2018, a GEAUT/SUFIS, após ter sido comunicada que a empresa requerente apresentou a documentação correta passível de análise (sob o protocolo nº 50501.297868/2018-25 – fls. 18-29), solicitou o desarquivamento do presente processo, conforme documento à fl. 17.

Assim, mediante o Despacho nº 2284/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 28/06/2018, às fls. 30-31v., aquela Gerência sugeriu que, para se dar andamento ao pleito com maior segurança e celeridade, seria necessária a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da existência de algum impedimento judicial em face da requerente, que impedisse o deferimento do pleito, bem como a verificação acerca da existência de algum Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa.

Em atenção ao requerido pela GEAUT, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF/ANTT informou *"(...) que, até a presente data, o(s) auto(s) de infração inscrito(s) na Dívida Ativa desta ANTT, e atualizado(s) no Sistema, em desfavor de ROFRAN TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 09.143.121/0001-67) consta(m) no(s) Relatório(s) de fl. 33"*, ressaltando *"que não há auto(s) de infração inscrito(s) na dívida ativa desta ANTT, em desfavor de FRANCINE SUSIN CARDOZO DOS SANTOS (CPF nº 046.281.499-84), representante legal da empresa em questão"*, nos termos do Despacho nº 10548/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 05 de julho de 2018, à fl. 34.

Ato contínuo, a GEAUT, por meio da Nota Técnica nº 863/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, às fls. 35-35v., informou que o débito total passível de parcelamento, até a data de 09/07/2018, totalizava ***R$ 11.000,00*** (onze mil reais), excedendo, assim, ao limite estabelecido na Resolução 3.561/2010, razão pela qual o pleito deve ser submetido à apreciação da Diretoria, nos termos do Art. 4º, *caput,* do referido normativo.

A GEAUT, ainda por meio da Nota Técnica nº 863/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido pela ROFRAN TRANSPORTES LTDA. e sugeriu que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta) parcelas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no Art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Para tanto, juntou aos autos o Relatório à Diretoria nº 29/2018 (fls. 36-36v.) e minuta de Deliberação (fl. 37) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 24 de julho de 2018, os presentes autos foram distribuídos a esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1.742/2018 (fls. 39), oriunda da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre salientar que a Resolução nº 3.561, de 2010, que rege a matéria em cotejo, deverá ser atualizada no sentido de contemplar as mudanças organizacionais no âmbito desta ANTT, como a extinção da Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP e a criação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT.

No que se refere ao mérito, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada nos Artigos 1º, *caput* e §5º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, senão vejamos:

> *"Art. 1º. Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais).*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Excepcionalmente poderá a Diretoria autorizar o parcelamento de que trata esta Resolução em número superior a trinta e inferior a sessenta meses. "*

No que concerne à competência da antiga COESP, atual GEAUT, conforme estabelece o Art. 3º, inciso II, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 50.000,00 (cinquenta mil) reais para os referentes à

prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, conforme disposto no Art. 4º, *caput*, da referida norma.

Os autos a que a empresa se reporta em seu petitório referem-se a multas impeditivas, ou seja, abrangendo-se neste conceito as multas aplicadas após o término do regular Processo Administrativo Simplificado – PAS, onde são assegurados a todos os litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição administrativo, e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.

Importante ressaltar que poderão ser incluídas no parcelamento as multas que vierem a se tornar impeditivas até que se profira decisão pela Diretoria Colegiada. Neste sentido, vale destacar o que prevê o §2º, do art. 1º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, *in verbis:*

> *"Art. 1º (...)*
>
> *(...)*
>
> *§2º O autuado poderá solicitar o parcelamento junto à Coordenadoria Especial de Processamento e Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP antes do vencimento das multas, inclusive na fase recursal, desde que renuncie expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução.".*

Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010; da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e do que dispõe o art. 4º e o art. 5º, parágrafo único, inciso I, ambos da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, esta DSL se posiciona favoravelmente ao pedido da ROFRAN TRANSPORTES LTDA., ressalvando a importância de que se verifique se serão inclusos no parcelamento débitos relativos a multas não impeditivas, caso em que a empresa deverá renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, conforme modelo constante no Anexo I do referido normativo.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por conhecer o pedido de parcelamento apresentado pela ROFRAN TRANSPORTES LTDA. e, no mérito, deferir o parcelamento dos débitos consolidados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor

ANTT
Nº 44

igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o Art. 1° da Resolução n° 3.561, de 12 de agosto de 2010, bem como determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari – GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Brasília, 03 de agosto de 2018.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 03 de agosto de 2018.

Ass:

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL